



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP  
.....

Sessão de 21 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.180

Recurso n.º 88.985 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente HEAUMAQ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Erro no cálculo do excesso de retiradas' dos administradores - Pretensão da recorrente de compensar o erro detectado com outro, cometido em seu desfavor, relativo ao saldo devedor da conta de correção monetária. Inexistindo o erro alegado pela contribuinte, conforme ficou apurado por diligência fiscal, impõe-se a manutenção da exigência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEAUMAQ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL  
PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.728-000.431/84-59

RECURSO Nº: 88.985

ACÓRDÃO Nº: 101-76.180

RECORRENTE: HEAUMAQ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Na sessão desta Câmara realizada em 17 de abril de 1985, oportunidade em que decidiu-se pela realização de diligência, fez o seguinte relatório:

Lê fls. 31/32.

Determinou-se, então, a realização de diligência, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse conclusivamente a respeito do erro alegado pela Recorrente.

Retorna agora o processo a julgamento, contendo às fls. 61 informação fiscal esclarecendo que "falece as alegações da empresa, pois, ficou evidenciado que o valor declarado no Quadro 13, item 42, da sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1983, às fls. 15, está corretíssimo, ou seja, o Saldo Devedor da Correção Monetária é de Cr\$ 11.711.201, conforme mapa às fls. 39".

É o relatório.

V O T O

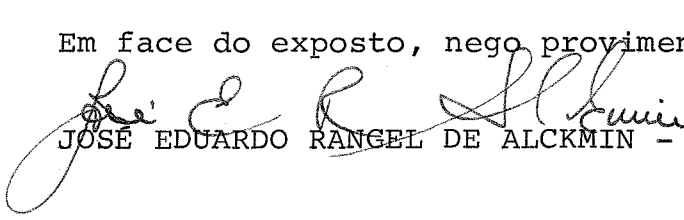
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificado da decisão de primeiro grau em 11 de janeiro de 1985, a Empresa protocolizou o seu apelo em 6 de fevereiro seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Contribuinte, apesar de reconhecer ser procedente o alegado na autuação fiscal, de que houve erro no cálculo do excesso de retiradas de administradores, pretendeu ver-se livre do recolhimento do crédito tributário apurado, argumentando que na Declaração de Rendimentos cometeu um outro equívoco, desta vez contra si mesmo, ao lançar a menor o saldo devedor da conta de correção monetária.

No entanto, a diligência fiscal realizada por determinação desta Câmara demonstrou que não houve o erro que a Contribuinte alegou ter cometido em seu desfavor. Na realidade, conforme se verifica do documento de fls. 39, o qual se encontra assinado pelo Representante da Empresa, o saldo devedor da conta de correção monetária é exatamente o que foi consignado na Declaração de Rendimentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 